



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 90-92.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL –
EXERCÍCIO 2014

Interessado: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO -
PSTU

Relator(a): DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2014. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. 1.** Parecer conclusivo pela
aprovação das contas partidárias, com ressalvas. **2.** Pendência de
julgamento do recurso especial interposto perante o TSE, que
objetiva a inclusão dos dirigentes da agremiação partidária no polo
passivo. **3.** Possibilidade de julgamento imediato das contas
apresentadas. **4.** Ausência de irregularidades capazes de embasar a
desaprovação das contas apresentadas. **PARECER PELA
APROVAÇÃO DAS CONTAS , COM RESSALVAS.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO – PSTU -
apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE
nº 21.841/2004 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014,
abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS realizou EXAME PRELIMINAR das contas apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU -, sugerindo a intimação do órgão partidário e dos responsáveis para complementação da documentação (fls. 135 e 136).

O eminente Relator, antes de determinar as providências cabíveis para complementação da documentação, proferiu decisão acerca da legitimidade dos dirigentes partidários, determinando a exclusão de Vera Justina Guasso e Carlos Henrique de Almeida (fl. 144).

Contra a referida decisão, esta Procuradoria Regional Eleitoral interpôs agravo regimental, o qual não foi acolhido, dando ensejo à interposição de recurso especial, o qual pende de julgamento perante o TSE.

O Relator determinou a remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Interno para exame das contas, a qual emitiu parecer conclusivo no sentido da aprovação das contas, com ressalvas (fls. 211-214).

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 07.

Conforme se extrai do Parecer Conclusivo (fls. 211-214), não há informação acerca do recebimento de recursos provenientes do Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Partidário no exercício em exame. Tampouco verificou-se indícios de ocorrência de doações/contribuições oriundas de fonte vedada no exercício de 2014 para a agremiação em exame.

No exame das contas apresentadas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS encontrou apenas as seguintes falhas:

1) O partido não apresentou a seguinte documentação solicitada nos itens 1, 2, 5 e 7 do exame preliminar de contas: Demonstração dos Fluxos de Caixa, Notas Explicativas, Controle de Despesas com Pessoal e o documento fiscal dos gastos de caráter eleitoral. No entanto, foi possível verificar tais informações nos registros dos livros apresentados. Sendo assim, salienta-se que as falhas verificadas no conjunto da prestação de contas não comprometem o conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas.

2) No Balanço Patrimonial apresentado (fl. 04), o total do Ativo (R\$ 119,26) difere do total do Passivo (R\$ 150,18). Verifica-se que na composição do Patrimônio Líquido atual foi considerado apenas o Resultado do Exercício Atual (fl. 05) sem observar o Patrimônio Líquido do Balanço do exercício anterior de R\$ 30,92 (-), conforme fl. 218.

Tais impropriedades, de natureza formal e de pequeno valor, não comprometem a regularidade das contas, devendo, entretanto, ser recomendado ao partido que: a) observe o art. 29 da Resolução TSE n. 23.432/2014 na entrega da prestação de contas do exercício 2015; e b) faça os ajustes necessários e apresente em notas explicativas contábeis a descrição do procedimento de ajuste efetuado na prestação de contas do exercício 2015.

O caso, portanto, é de aprovação das contas com ressalvas. Nesse sentido é o posicionamento do TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Prestação de Contas de Diretório Estadual de Partido Político.
Exercício 2010.

Identificadas algumas impropriedades no parecer técnico, as quais não tem o condão de comprometer a confiabilidade e a regularidade das contas.

A conta "Caixa" utilizada para movimentar "Recursos de Outra Natureza" afronta o art. 10 da Res. TSE n. 21.841/04. Todavia, por se tratar de quantia de pouca monta, diante do total de recursos financeiros ingressados a título de receitas operacionais, não restou prejudicado o controle da regularidade da prestação de contas.

Afigura-se desproporcional a desaprovação das contas, frente ao esforço da agremiação em aclarar as despesas e atender as intimações.

Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 6606, Acórdão de 22/05/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 93, Data 24/5/2013, Página 5) (grifado)

Prestação de contas. Exercício 2007. Aplicação imprópria das cotas do Fundo Partidário.

Recolhimento ao Fundo, pela agremiação partidária, da importância impugnada em parecer da Secretaria de Controle Interno. Manifestação do órgão técnico deste Tribunal no sentido de suprimento, em caráter excepcional, da falha antes apresentada.

Caráter formal das demais irregularidades, sem comprometimento da demonstração contábil.

Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 45, Acórdão de 14/01/2011, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 006, Data 17/01/2011, Página 3) (grifado)

Assim, diante da regularidade material das contas prestadas, o Ministério Público Eleitoral não se opõe à aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 24, II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

Não obstante, verifica-se que pende de julgamento o recurso especial interposto por esta Procuradoria Regional Eleitoral, visando à reforma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

da decisão que excluiu os dirigentes partidários do polo passivo da presente ação de prestação de contas.

De acordo com a consulta ao andamento processual do recurso especial, verifica-se que em 19-10-15 foi aberta vista ao Ministério Público Eleitoral.

Dessa forma, tendo em vista que o recurso especial em trâmite pretende garantir aos dirigentes partidários da agremiação em exame o direito ao contraditório - a fim de que sejam intimados a prestar as contas e a sanar as eventuais impropriedades e irregularidades apontadas pelo órgão técnico - , e que, de outro lado, esta unidade técnica não observou irregularidades que redundassem na desaprovação das contas apresentadas, não se vislumbra nenhum prejuízo ao diretório estadual do PSTU no julgamento imediato da presente ação de prestação de contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento imediato das contas apresentadas no sentido da sua aprovação, com ressalvas, na forma da fundamentação.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2015.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO